



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05.001/2022

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2022

RECORRENTES: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP e MS ENGENHARIA E CONSULTORIA

CONTRARRAZÕES: Não apresentada.

A Comissão de Licitação do Município de Novo Oriente, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referente ao Concorrência Pública nº 05.001/2022, que versa sobre a Contratação de empresa para prestação de serviços de modernização do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Novo Oriente/CE, vêm providenciar relatório de revisão da decisão proferida. Tal dispositivo recursal está devidamente previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

BREVE RELATÓRIO

O Município de Novo Oriente lançou procedimento licitatório na modalidade Concorrência visando contratar os serviços acima em destaque. Após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, a Comissão de Licitação sob a Presidência do Sr. Paulo Sérgio Andrade Bonfim procedeu com o recebimento e abertura dos envelopes que contém os documentos de habilitação.



Após análise conclusiva dos documentos habilitatórios, a Comissão chegou ao resultado comum, o qual destacamos que a empresa **ENERGY SERVIÇOS** “*não atendeu o item 7.4.2 (1e2) do edital, apresentando quantidades inferiores ao solicitado*”.

Após isto, de ofício resolveu por abrir o prazo recursal em comento, e que após divulgação deste, a referida empresa protocolizou recurso administrativo contrapondo a decisão da Comissão de Licitação.

Por sua vez a empresa MS ENGENHARIA E CONSULTORIA, apresentou recurso administrativo face a sua inabilitação pela não comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo, conforme exigido no item 7.3.5 do edital.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP e MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

DO MÉRITO – ENERGY SERVICOS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PREVISÃO LEGAL

A legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delinea-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.



Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que nenhum dos licitantes interpuseram contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “aceitaram” as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)



Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)



Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital requereu para este quesito, que as empresas providenciassem documentos com o fito de comprovar sua qualificação tecnico-operacional, conforme destaca-se o item 7.4.2 do edital, vejamos:

7.4.2 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feito por intermédio de atestados e certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cujas parcela de maior relevância técnica tenham sido:

1. Instalação de luminária via led, com quantidade mínima de 835,00 und (oitocentos e trinta e cinco unidades)
2. Instalação de braço, com quantidade mínima de 708,00 und (setecentos e oito unidades)

buscamos deixar claro que as nossas decisões estão por via de regra pautadas não somente na legislação mas nos Princípios, estes que sua relevância extrapolam as linhas da própria legislação vigente.

Pois bem, no caso em questão, observa-se que de forma objetiva, a empresa ENERGY apresentou atestação de cunho técnico operacional, porém com quantidades mínimas inferiores ao exigido no edital.



A não comprovação das exigências do edital contraria um dos Princípios fundamentais e garantidores da isonomia nos processos de licitação: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Deste modo, é dispositivo condicionante para uma condição de habilitação a satisfação das exigências estabelecidas no edital.

Todavia ao analisar os argumentos constantes da peça recursal da empresa ENERGY observamos que esta não discorre acerca do real motivo de sua inabilitação. Ocorre que a empresa aduz sua inabilitação a uma suposta exigência de registro do atestado técnico-operacional junto ao CREA, o que não tem procedência.

Em nenhum momento exige o edital que os licitantes apresentem suas atestações técnico-operacionais com a chancela da conselho respectivo, mas apresenta exclusivamente atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as devidas quantidades, exatamente como se dá a permissão legal do artigo 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Grifo nosso

A exigência positivada no edital está em plena consonância com as recomendações legais. Ao avaliarmos toda a peça recursal protocolizada não vemos sequer um parágrafo em contraponto ao fato que inabilitou a recorrente, mas na insistência no que tange a impossibilidade de registro de atestações técnico-operacionais junto ao CREA, o que o edital não exige.



Portanto, como ressaltado, a empresa recorrente não comprovou a qualificação técnica mínima exigida para este processo. Importante dispor que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação.

O Próprio STF, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: “A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.” (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que a busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que o caso tratasse de meras formalidades ou incorreções sanáveis em hipótese alguma seria suficiente para desprender a Administração de seu objetivo, o que de fato não é verossímil, o motivo da inabilitação da empresa ENERGY tem um peso importante na busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas aquela que apresenta o menor preço, mas que unido a um preço justo e vantajoso apresenta uma qualidade comprovada.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):



[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)". Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas conseqüências.

DO MÉRITO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA

No que tange este caso, ao reavaliarmos os autos do processo verificamos que nossa decisão tratou-se de mero equívoco no momento da avaliação da documentação, e que merece reforma pois a referida empresa comprovou através de seu balanço patrimonial tal dispositivo. Sua constatação é clara, não carecendo demais justificativas.

CONCLUSÃO

Portanto, pelo breve estudo no tema em questão, ao passo que a empresa MS ENGENHARIA que teve sua inabilitação equivocada efetivamente atendeu aos dispositivos editalícios, a empresa ENERGY SERVIÇOS, não apresentou nenhum fato ou documento comprobatório de seu atendimento ao edital. Ao contrário disso, apresentou em seu recurso razões diversas do real motivo de sua inabilitação e, portanto, não há que se falar em reforma de decisão após nova constatação de seu desatendimento ao edital.



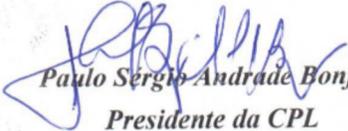
DECISÃO

Ex Positis, analisadas as razões recursais e aplicado o melhor entendimento face a reiterada necessidade de se ampliar a competitividade desde que atendido edital e a legislação vigente, decidimos:

- a) INDEFERIR o recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**, mantendo sua inabilitação;
- b) DEFERIR o recurso administrativo interposto pela empresa **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, reformando nossa decisão, tornando-a habilitada e apta para prosseguir no processo.

Após relatório de revisão, encaminhamos à Autoridade Competente para julgamento e decisão sobre os recursos administrativos em epígrafe.

Novo Oriente/CE, 06 de abril de 2022


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL
Município de Novo Oriente



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pelas empresas **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP** e **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, participantes da Concorrência nº 05.001/2022, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 05.001/2022, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Novo Oriente - Ceará, 06 de abril de 2022


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 05.001/2022

**RECORRENTES: ENERGY
SERVIÇOS EIRELI – EPP e MS
ENGENHARIA E CONSULTORIA;**

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) **A EMPRESA: ENERGY SERVIÇOS** “*não atendeu o item 7.4.2 (1e2) do edital, apresentando quantidades inferiores ao solicitado*”;
- b) **A EMPRESA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, “*não comprovou capital/patrimônio líquido mínimo, conforme exigido no item 7.3.5 do edital*”.

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa **ENERGY SERVIÇOS**, por não atender o item 7.4.2, e **REFICAR** o julgamento da empresa **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, tornando a mesma Habilitada no processo licitatório.

Novo Oriente - Ceará, 07 de abril de 2022

José Maury Coelho Oliveira
JOSÉ MAURY COELHO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA